



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.436 - RS (2015/0123011-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDEMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PORTARIA MF N. 75, DE 22/3/2012. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, DA CF). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA PELO ACUSADO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa.

2. A análise do tema trazido no recurso especial passa, necessariamente, pela análise da Portaria MF n. 75/12. Entretanto, é inviável, em recurso especial, a discussão acerca da interpretação de portaria, pois não se trata de norma que se enquadra no conceito de lei federal inscrito no art. 105, III, da Constituição da República.

3. Em recurso especial, é descabida a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.436 - RS (2015/0123011-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edemar Ferreira da Costa** contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial manifestado pela acusação e, nessa extensão, deu-lhe provimento (fl. 350):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PORTARIA MF N. 75, DE 22/3/2012. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, DA CF). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA PELO ACUSADO. INAPLICABILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Alega o agravante que *processo administrativo não é capaz para afirmar que o agravante seria infrator contumaz e com personalidade voltada para a prática delitiva* (fl. 369). Sustenta, também, que inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem configurar maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Por fim, aduz que, nos crimes de descaminho, o parâmetro adotado para aplicabilidade do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor fixado pela Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, que readequou o valor estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.436 - RS (2015/0123011-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Não trouxe o agravante novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelo seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 351/354):

[...]

Primeiramente, a análise do tema trazido no recurso especial passa, necessariamente, pela análise da Portaria MF n. 75/12. Entretanto, é inviável, em recurso especial, a discussão acerca da interpretação de portaria, pois não se trata de norma que se enquadra no conceito de lei federal inscrito no art. 105, III, da Constituição da República.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, o exame de eventual afronta ou negativa de vigência a portarias e decretos, atos administrativos que não se incluem no conceito de lei federal referido no artigo 105 da Constituição Federal.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 878.792/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.241.207/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a tese de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, quando comprovada a reiteração da conduta criminosa por parte do acusado, merece prosperar.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Esta Corte possui hodierno entendimento no sentido de que a reiteração omissiva no pagamento de tributo devido nas importações de mercadoria estrangeira impede a aplicação do princípio bagatelar.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso, mesmo não configuradores da reincidência, são suficientes para o reconhecimento da habitualidade criminosa.

ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da não aceitação de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial, como ocorrido na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 565.317/RS, Ministro Leopoldo de Arruda raposo, (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/8/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTOS ELIDIDO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho não é possível quando a existência de informações acerca de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 563.139/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/6/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. No caso em tela, o Tribunal de origem afirmou que as reiteradas autuações em processos administrativos fiscais não constituem óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da insignificância penal. Não é este, contudo, o entendimento reiterado nesta Corte Superior.

2. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho

(AgRg no REsp n. 1.339.730/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/2/2015).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.524.827/PR, de minha relatoria, DJe 15/6/2015)

Extrai-se do voto-vencedor constante do acórdão recorrido que (fl. 269):

[...] Assim constou no voto do e. Relator:

Examinando os autos, observo que a certidão de antecedentes trazida no evento 65 dos autos originários (evento 16, doc. 1) dá conta de que pesa contra o paciente o trâmite de outra ação penal (5007908-91.2012.404.7101/RS), na qual se lhe imputa o cometimento do mesmo delito de que se trata neste processo. (...) Nessas condições, comprovada a reiteração delitiva, inaplicável ao caso o princípio da insignificância.

Diante disso, em face de responder o réu por outra ação penal por delito da mesma natureza, o e. Relator afasta a incidência do aludido princípio.

Entretanto, diversamente da posição manifestada pelo e. Relator, a 4ª Seção desta Corte decidiu de forma diversa, tendo considerado que, para fins de incidência do princípio da insignificância, deve ser levado em conta apenas o fato objetivo em si, sem qualquer incursão nos aspectos subjetivos do agente, sendo irrelevante, portanto, não apenas os procedimentos administrativos da Receita Federal, mas também a existência de condenações transitadas em julgado, além de ações e/ou inquéritos em andamento. [...]

Dessa forma, verificada a reiteração da conduta criminosa pelo acusado, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dessa Corte, merecendo reparos, para que se afaste a aplicabilidade do princípio da bagatela ao caso concreto.

[...]

Por fim, em recurso especial, é descabida a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123011-6

AgRg no
REsp 1.534.436 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11051720113201298 129006000364201216 50007140620134047101
50023989720124047101 50079089120124047101 50105222720154040000
RS-50007140620134047101 RS-50023989720124047101

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDEMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.